



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DAS AÇÕES
DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 43 e 44

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, já admitida nos presentes autos como *amicus curiae*, vem a Vossa Excelência, por seu advogado, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.869/98, apresentar **MEMORIAL DE AMICUS CURIAE** nos autos das AÇÕES DIRETAS DE CONTITUCIONALIDADE Nºs 43 e 44, propostas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), requerendo sua juntada para os fins adiante expostos.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 29 de julho de 2016.

Thiago Bottino

OAB/RJ nº 102.312



AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE

N^{os} 43 e 44

Memorial apresentado pelo

**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais -
IBCCRIM**

Pela procedência do pedido dos Requerentes, com a declaração de constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 12.403/2011).



1. INTRODUÇÃO

1.1. A LEGITIMIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM – PARA PARTICIPAR COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 9.868/1999.

Fundado em 14 de outubro de 1992, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais possui atualmente cerca de 5.000 associados em todo o Brasil, dentre Advogados, Magistrados, professores universitários, estudantes e outros interessados no desenvolvimento das Ciências Criminais. Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Instituto já atuou como *amicus curiae* na ADI nº 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI nº 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF nº 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE nº 591.563-8 (reincidência), RE nº 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança), RE nº 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e ADI nº 5097 (criminalização da esterilização voluntária sem consentimento do cônjuge), além de ter participado com destaque no caso CIDH nº 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a mudança de orientação do STF em relação à possibilidade de imposição de pena antes da decisão definitiva, o cenário jurídico brasileiro é de insegurança. Afinal, Juízes, Desembargadores e Ministros de todas as esferas do Judiciário passaram a decidir de forma diferente, ora determinando o cumprimento antecipado da pena, ora permitindo aos cidadãos aguardarem a decisão definitiva em liberdade.

A possibilidade de execução provisória da pena desperta o interesse do IBCCRIM em atuar sob a forma de *amicus curiae* nas ADCs nºs 43 e 44, uma vez que a discussão possui estreita ligação com a garantia constitucional da presunção de inocência e o exercício de direitos fundamentais.

É interesse do IBCCRIM, ainda, estimular o debate sobre a limitação do sistema penal àqueles cenários nos quais exista risco, ao menos potencial, de violação dos bens jurídicos mais relevantes.



É certo que o desdobramento da matéria, seja para reconhecer a constitucionalidade do art. 283, CPP, ou não, ensejará discussões relevantes de política criminal e fragmentariedade do sistema penal. O que está em jogo é a garantia de todo cidadão brasileiro a um direito criminal congruente com os direitos e garantias estipulados pela Constituição Federal.

1.2. O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – NPJ DA FGV DIREITO RIO

A representação judicial do IBCCRIM nesses autos é feita pelo Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (NPJ da FGV DIREITO RIO).

O NPJ é o local em que se realiza o estágio curricular supervisionado do curso de graduação em direito da FGV DIREITO RIO. Seu objetivo é desenvolver atividades de prática jurídica que capacitem os alunos a intervir de forma qualificada na discussão dos temas centrais do Direito Brasileiro atual e em áreas de grande relevância social. Por essa razão, também é função do NPJ da FGV DIREITO RIO contribuir para a *pedagogia dos direitos fundamentais*, ou seja, estimular nos alunos a reflexão sobre os valores mais importantes do Estado Democrático de Direito e a perspectiva da advocacia de interesses difusos ou coletivos e da potencial contribuição que o profissional do direito pode fornecer na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O memorial de *amicus curiae* adiante apresentado foi elaborado por um grupo de alunos e ex-alunos de graduação, supervisionados por dois professores da Escola, todos adiante assinados. Com isso, pretende-se formar um profissional com perfil diferenciado, capaz de refletir criticamente sobre sua atuação e promover mudanças importantes nas estruturas jurídicas necessárias ao desenvolvimento socioeconômico nacional.



2. CONTRIBUIÇÕES AO JULGAMENTO DA CAUSA

O objetivo da presente petição é contribuir para o julgamento da ação em que se discute a constitucionalidade da norma prevista no art. 283, do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Este memorial pretende acrescentar dois novos argumentos, considerando-se aqueles que foram apresentados nas petições iniciais das ADCs nº 43 e 44.

O primeiro argumento é o de que o art. 283, CPP é produto de um diálogo institucional entre o Legislativo e o Judiciário.

Em 2010, o Tribunal Pleno do STF, decidiu que *“A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”* (HC 84.078). O IBCCRIM pretende demonstrar que essa decisão ocorreu no contexto de mudanças já realizadas pelo Poder Legislativo em 2008. O diálogo prosseguiu em 2010, com o STF definindo que as prisões antes da condenação definitiva devem ter fundamento cautelar. Em seguida, o Congresso editou a Lei 12.403/2011 (dando nova redação ao art. 283, CPP), reafirmando a posição adotada pelo STF em 2010.

Nesse aspecto, a decisão do STF no HC 126.292 quebra essa harmonia e prejudica a postura deferente do Judiciário às escolhas legítimas do Legislativo. A alteração de precedentes não pode ocorrer somente em razão da mudança na composição do Tribunal, dissociada da evolução legislativa, sob pena de que seja violada a auto-contenção do Judiciário, essencial a um Estado de Direito Democrático.

O segundo argumento trata dos dados empíricos sobre os Recursos Especiais interpostos perante o STJ. Ao decidir o HC 126.292, alguns Ministros do STF fizeram expressa referência à baixa taxa de reversão das condenações decididas em segunda instância nos Recursos Extraordinários. Contudo, a maioria das questões penais e processuais penais é discutida no Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Portanto, o conhecimento das estatísticas do STJ é relevante para investigar se as premissas das quais partiu o STF para decidir o HC 126.292 representam corretamente a realidade.



Esse dado se mostra relevante, ainda, porque um dos pedidos subsidiários da ADC nº 43 é que a imposição de uma pena antes do trânsito em julgado aguarde, ao menos, o pronunciamento do STJ.

Ao final, diante dos fatos trazidos a esse Supremo Tribunal Federal no presente memorial, bem como em razão das contribuições dos demais *amici curiae* que se habilitaram a contribuir com esse julgamento, **o IBCCRIM manifesta-se pela procedência o pedido da requerente, com a declaração de constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal, e com o reconhecimento de que esse artigo impede situações como a autorizada no HC 126.292, de execução antecipada da pena de prisão, antes do trânsito em julgado.**



2.1. ESCOLHAS CONSTITUCIONAIS, ESCOLHAS LEGAIS E ESCOLHAS JUDICIAIS – A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO EXEMPLO DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE OS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO.

“Democracy substitutes self-restraint for external restraint. It is more difficult to maintain than to achieve”¹.

Louis D. Brandeis, Ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

A decisão do STF em 2010, no HC 84.078, afirmando que *“A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”*, faz parte de um lento processo de conformação da legislação processual penal à Constituição de 1988.

Com a edição da Constituição de 1988, determinados artigos do CPP (arts. 393, I; 408, §1º; e, 594) foram considerados recepcionados. Contudo, em 2008, o Congresso revogou dois desses dispositivos que permitiam prisões sem fundamentação cautelar (arts. 408, §1º; e, 594). Ato contínuo, em 2010, o STF afirmou que todas as prisões deveriam ter fundamentação cautelar, salvo se fossem decorrentes de uma decisão condenatória definitiva (HC 84.078). Por fim, em 2011, o CPP foi novamente alterado, com a nova redação do art. 283, consolidando esse entendimento, e revogando o dispositivo restante (art. 393, I). **A decisão no HC 126.292, em 2016, rompeu esse processo de diálogo institucional.**

Nesse sentido, é fundamental analisar o processo de definição da aplicação da presunção de inocência no processo penal. Afinal, quando o Congresso tenha manifestado sua vontade, dentro do espectro de escolhas constitucionais possíveis, sem violar direitos fundamentais, o papel do Poder Judiciário é ser deferente para com as decisões políticas tomadas pelo Poder Legislativo.

¹ Disponível em <http://www.memorablequotations.com/brandeis.htm>. Acesso em 17 de julho de 2016.


Durante mais de 20 anos (1988-2010) o STF manteve um entendimento admitindo a prisão antes do trânsito em julgado, não obstante as inúmeras modificações de composição pelas quais passou a Corte. Nesse sentido, é fundamental entender o desenvolvimento do direito que culminou naquele precedente anterior.

O CPP de 1941 foi outorgado durante uma ditadura, com o Congresso Nacional fechado. De assumida inspiração fascista, o Código teve como seu principal redator Francisco Campos, Ministro da Justiça do governo provisório, conhecido por seus ideais autoritários².

No que tange à liberdade individual, a exposição de motivos do CPP 1941 não poderia ser mais clara acerca do tratamento que se pretendia dar à presunção de inocência:

“É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do flagrante delito, para o efeito da prisão provisória. **A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um dever imposto ao juiz,** adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal”.³ (sem grifos no original)

Quando falava que a prisão passaria a ser “um dever imposto ao juiz”, Francisco Campos referia-se às hipóteses em que a prisão ocorreria antes de uma decisão definitiva, sem que se exigisse fundamentação que demonstrasse a sua necessidade. Seriam espécies de “prisão automática”. Três dispositivos do CPP de 1941 tratavam de situações como essa:



² Francisco Luís da Silva Campos (1891-1968) “consolidou-se como um dos mais importantes ideólogos da direita no Brasil, aprofundando suas convicções antiliberais e passando a defender explicitamente a ditadura como o regime político mais apropriado à sociedade de massas, que então se configurava no país. Nesse sentido, tornou-se um dos elementos centrais, junto com Vargas e a cúpula das Forças Armadas, dos preparativos que levariam à ditadura do Estado Novo, instalada por um golpe de estado decretado em novembro de 1937. Nomeado ministro da Justiça dias antes do golpe, foi, então, encarregado por Vargas de elaborar a nova Constituição do país, marcada por características corporativistas e pela proeminência do poder central sobre os estados e do Poder Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário. O período do Estado Novo foi marcado ainda pelo forte clima repressivo e pelas frequentes violações aos direitos individuais.” (...) “Em 1964, participou das conspirações contra o governo do presidente João Goulart. Após a implantação do regime militar, voltou a colaborar na montagem de um arcabouço institucional autoritário para o país, participando da elaboração dos dois primeiros Atos Institucionais baixados pelo novo regime (AI-1 e AI-2) e enviando sugestões para a elaboração da Constituição de 1967”. Disponível em http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos. Acesso em 17 de julho de 2016. Sobre o tema, veja-se ainda MALAN, Diogo: Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual brasileira (1937-1941). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

³ Disponível em http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em 17 de julho de 2016.

- “Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança.”⁴;
- “Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. § 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados, recomendá-lo-á, na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para a sua captura.”⁵;
- “Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se á prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto.”⁶

Inicialmente, firmou-se no STF o entendimento de que tais dispositivos eram compatíveis com a Constituição⁷. Durante quase vinte anos, mesmo com vários Ministros ressaltando seu entendimento em sentido contrário em seus votos⁸, o STF manteve sua jurisprudência. Nem a substituição de integrantes da decisão originária por outros Ministros com posição diversa⁹ deu causa à modificação desse entendimento, em deferência ao precedente do Plenário de 1995.



⁴ Artigo revogado pela Lei 12.403/2011.

⁵ Inicialmente, esse artigo foi acrescido de um §2º permitindo que o juiz deixasse de decretar a prisão ou revogá-la, se o réu fosse primário e de bons antecedentes (Lei 5.941/73). Já sob a égide de uma nova Constituição, a expressão “mandará lançar-lhe o nome no rol dos culpados” foi declarada inconstitucional pelo STF em 18/12/1992 (HC 69.696, Pleno) e posteriormente revogada pela Lei 9.033/1995. A prisão decorrente de pronúncia foi definitivamente revogada pela Lei 11.689/2008.

⁶ A Lei 5.941/73 modificou o artigo para incluir ao final do artigo a expressão “salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”. O dispositivo foi definitivamente revogado em 2008, pela Lei 11.719/2008.

⁷ Os primeiros julgados, logo após a promulgação da Constituição de 1988, declaravam que as prisões sem fundamentação cautelar, previstas no CPP de 1941, eram compatíveis com o princípio da presunção de inocência: **HC 67.245**, 2ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho, J. em 28/03/1989; **HC 67.707**, 1ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, J. em 07/11/1989; **RHC 67.857**, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Madeira, J. em 19/06/1990. As prisões automáticas foram, então, declaradas constitucionais pelo Plenário em três julgamentos consecutivos: **HC 68.726**, Tribunal Pleno, Relator Min. Néri da Silveira, J. em 28 /06/1991 (admitindo prisão decorrente de acórdão condenatório, sem fundamentação cautelar); **HC 69.696**, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, J. em 18/12/1992 (admitindo prisão decorrente de pronúncia, sem fundamentação cautelar); e **HC 72.366**, Tribunal Pleno, Relator Min. Néri da Silveira, J. em 13/09/1995 (admitindo prisão decorrente de sentença condenatória, sem fundamentação cautelar).

⁸ Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **HC 75048**, 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento em 02/09/1997, **HC 76.747**, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso, Julgamento em 14/04/1998 e **HC 79.376**, 2ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento em 24 /09/2002 (ressalvas do Ministro Marco Aurélio) e **HC 75233**, 1ª Turma, Relator Min. Moreira Alves, Julgamento em 23/09 /1997 (ressalva do Ministro Sepúlveda Pertence).

⁹ No **HC 80.904**, 1ª Turma, julgado em 05/03/2002, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence afirma: “Em 13.09.95, o Plenário do Supremo Tribunal afirmou a subsistência do art. 594 C. Pr. Pen., não apenas ao art. 5º, LVII, da Constituição, mas também ao Pacto de São José (HC 72366, Néri da Silveira, RTJ 71/857). Certo, a decisão foi tomada contra cinco votos, incluído o meu. Malgrado a sucessão havida do em. Ministro Octávio Gallotti – que se situou entre os vencedores – pela em. Ministra Ellen Gracie, não me anima o caso à proposta de rediscussão do tema”.

No entanto, a partir de 2008, uma série de mudanças legislativas no Código de Processo Penal, levou o STF a um novo posicionamento. Naquele ano foram editadas as Leis 11.689 e 11.719, revogando, respectivamente, a prisão decorrente de pronúncia (art. 408, 1º, CPP) e a necessidade de prisão para apelar (art. 594, CPP).

Foi nesse contexto que o STF decidiu, em 2010 (HC 84.078), que qualquer prisão antes do trânsito em julgado deveria ter fundamentação cautelar.

Ato contínuo, em 2011, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.403/2011, revogando a prisão decorrente de sentença condenatória (art. 393, I, CPP) e dando nova redação ao art. 283 do CPP. Esse novo dispositivo – cuja constitucionalidade se afirma – proibiu qualquer prisão antes da decisão condenatória definitiva, salvo se houver fundamentação cautelar (impedindo, portanto, a prisão decorrente de acórdão condenatório sem trânsito em julgado).

Em resumo: (1) o legislador mudou a lei em 2008; (2) com isso, o Supremo mudou seu entendimento em 2010; (3) em seguida, o legislador mudou novamente a lei em 2011, reafirmando a jurisprudência do Supremo de 2010. Fica evidenciado, portanto, o processo de diálogo institucional entre o Poder Legislativo e o STF, protagonizado pelo primeiro, para definir uma nova interpretação para o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição de 1988.

Esse ciclo virtuoso de deferência e de diálogo institucional ameaça se romper em 2016, no julgamento do HC 126.292. Nessa mudança o Supremo Tribunal Federal:

1. não afirmou que a execução do precedente anterior era “impraticável”;
2. não apontou a erosão dessa decisão por outros precedentes do STF;
3. não considerou que houve mudanças legislativas em 2008 que levaram ao estabelecimento do precedente de 2010 e que ainda permanecem;
4. não considerou que o Poder Legislativo reafirmou o precedente de 2010 ao editar a Lei 12.043/2011, dando nova redação ao art. 283, CPP.





Não se discute que o Poder Judiciário, e o STF em especial, pode (e deve) decidir questões jurídicas quando há lacunas ou omissões legislativas, ou ainda quando direitos fundamentais estejam em risco. No entanto, é igualmente verdade que o Judiciário não pode (e não deve) fazê-lo quando o Poder Legislativo fez uma opção clara acerca de determinada interpretação do texto constitucional, sobretudo quando essa interpretação é mais protetiva dos direitos fundamentais.

As manifestações do Poder Legislativo em 2008 (Leis 11.689 e 11.719) e 2011 (Lei 12.403) evidenciam escolhas legítimas e democráticas, realizadas dentro do plexo de possibilidades abertas pela Constituição, e, por isso, devem ser respeitadas pelo Poder Judiciário.

A decisão do STF no HC 126.292 representa um retorno à jurisprudência do período 1988-2008, quando o Congresso ainda não havia se manifestado.

Por todo o exposto, evidenciada a escolha legislativa acerca da aplicação do princípio da presunção de inocência no processo penal, cristalizada no art. 283, CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, o IBCCRIM posiciona-se em favor do dever de deferência do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, com base no texto da Constituição Federal de 1988, onde foram consagrados os princípios democrático (CF, art. 1º) e da separação dos poderes (CF, art. 2º).

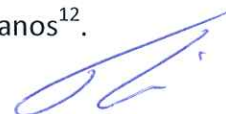
2.2. EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DADOS EMPÍRICOS ACERCA DOS RECURSOS ESPECIAIS E DA REVERSÃO DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A decisão tomada no HC 126.292 representa um retrocesso no importante processo de filtragem constitucional e de renovação legislativa. Modificações dessa envergadura, contudo, não devem ocorrer sem que se conheça, empiricamente, a realidade judiciária brasileira.

Ao decidir o HC 126.292, alguns Ministros do STF fizeram expressa referência a dois fatores importantes: (a) a suposta baixa taxa de reversão das condenações decididas em segunda instância¹⁰; e (b) à necessidade de uma sinalização à sociedade para reduzir a sensação de impunidade, devido ao fato de que o extraordinário estaria sendo utilizado pelos acusados apenas para evitar o trânsito em julgado, mesmo sem expectativas de sucesso¹¹.

No entanto, vale lembrar o recente episódio polêmico envolvendo o *habeas corpus*.

Em setembro de 2012, a 1ª turma do Supremo Tribunal Federal (STF) modificou a orientação no que tange ao conhecimento de *habeas corpus* (HC). O principal argumento do Relator do HC 109.956, Ministro Marco Aurélio, para votar pela inadequação do *habeas corpus* não tratou de dogmática jurídica, mas sim de gestão judiciária: a recusa em conhecer o HC deveu-se ao elevado número de ações similares ajuizadas perante o STF nos últimos anos¹².



¹⁰ “Neste cenário, retardar infundadamente a prisão do réu condenado estaria em inerente contraste com a preservação da ordem pública, aqui entendida como a eficácia do direito penal exigida para a proteção da vida, da segurança e da integridade das pessoas e de todos os demais fins que justificam o próprio sistema criminal. (...) A afronta à ordem pública torna-se ainda mais patente ao se considerar o já mencionado baixíssimo índice de provimento de recursos extraordinários, inferior a 1,5% (em verdade, inferior a 0,1% se considerarmos apenas as decisões absolutórias), sacrificando os diversos valores aqui invocados em nome de um formalismo estéril” (trechos do voto do Min. Roberto Barroso no HC 126.292).

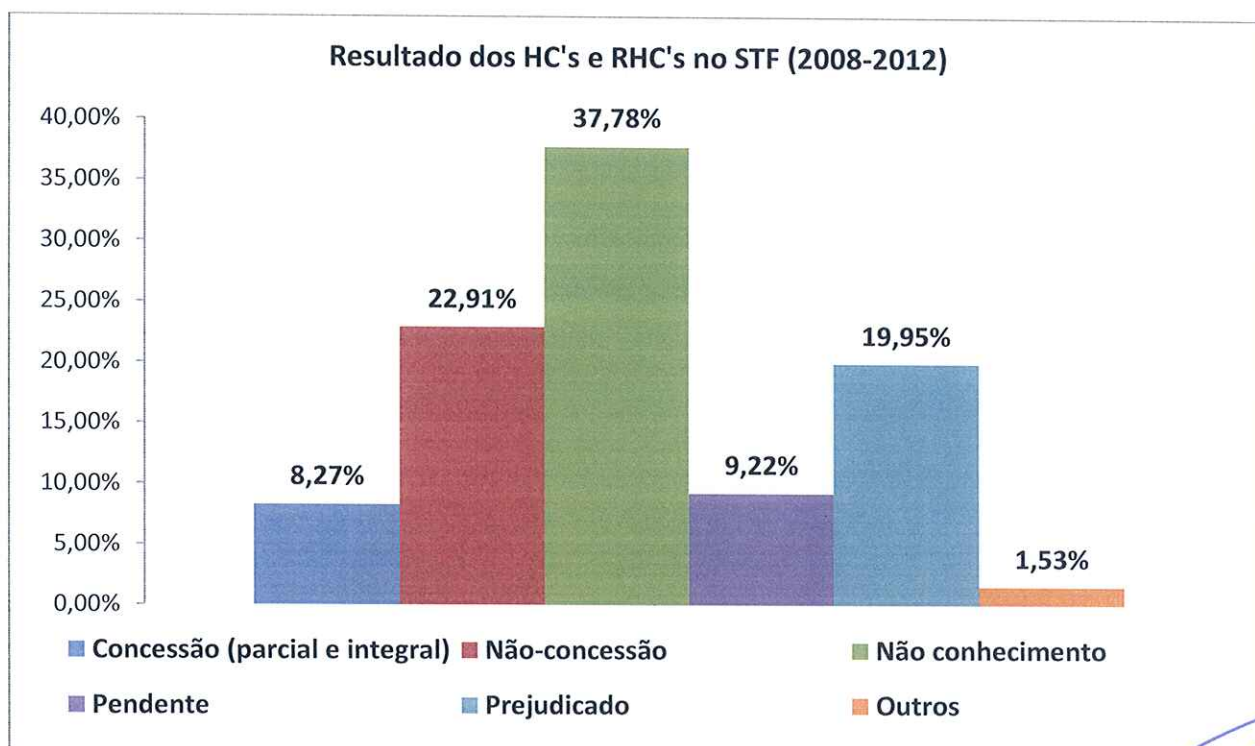
¹¹ “Por fim, a mudança de entendimento também auxiliará na quebra do paradigma da impunidade. (...) Ao evitar que a punição penal possa ser retardada por anos e mesmo décadas, restaura-se o sentimento social de eficácia da lei penal” (trechos do voto do Min. Roberto Barroso no HC 126.292).

¹² “Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada – praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição –, passou-se a admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* – este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções não se tratam de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial” (trecho do voto do Min. Marco Aurélio no HC 109.936).

Essa nova orientação foi imediatamente seguida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu de forma semelhante o HC 216.882, não conhecendo HC impetrado em substituição ao Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* (RHC), cabível no caso concreto¹³.

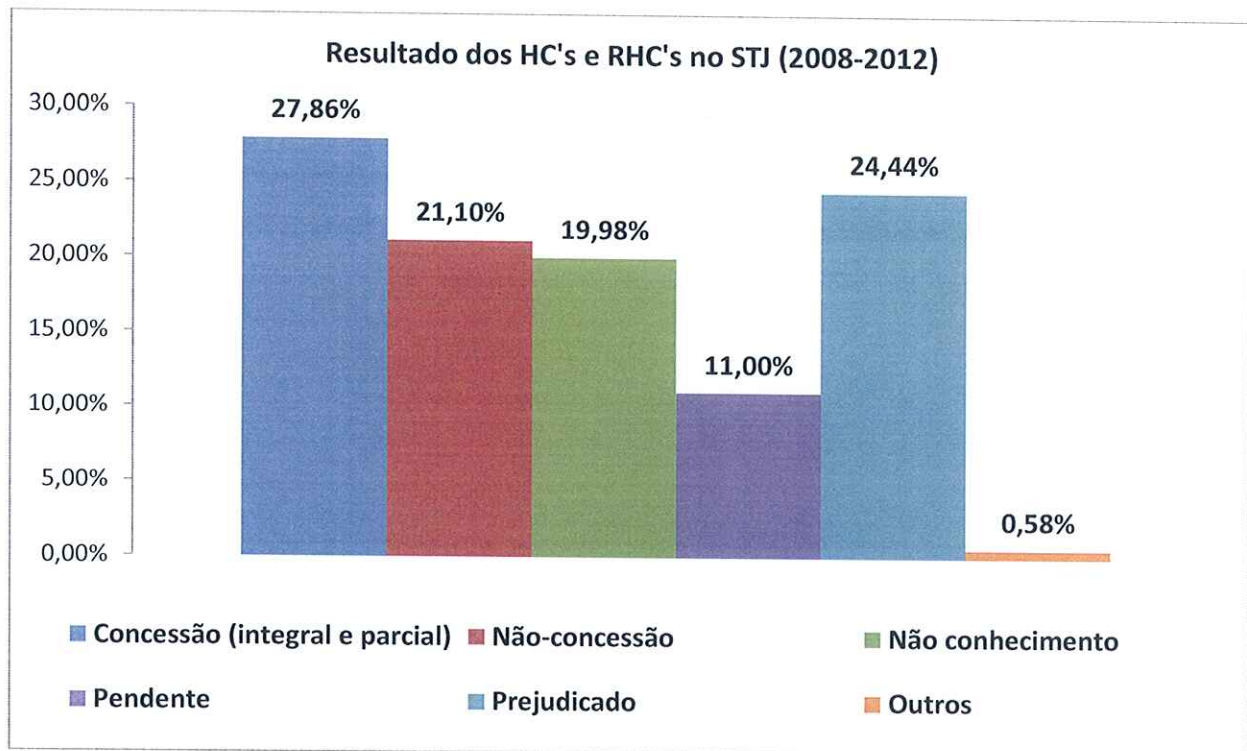
Contudo, mais importante do que simplesmente impedir o ajuizamento das ações, era entender os fatores que geram essa pressão sobre os tribunais superiores e atacar as causas do excesso de *habeas corpus*. Pesquisa financiada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para subsidiar uma política pública na área da justiça (o destinatário da pesquisa era o Ministério da Justiça - MJ), e realizada pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio), sob a coordenação do primeiro signatário desse memorial, revelou uma alta taxa de reversão das decisões dos tribunais de segunda instância em sede de *habeas corpus*.

No período de 2008-2012, a pesquisa indicou o percentual de 8,27% de taxa de sucesso (consideradas concessão integral e parcial) no STF e de 27,86% no STJ¹⁴.



¹³ Essas decisões receberam fortes críticas na medida em que reproduziam a limitação à utilização do HC utilizada pela ditadura militar por meio do Ato Institucional nº 6 (que alterou a Constituição para suprimir a impetração de HC substitutivo de RHC).

¹⁴ Em ambos os gráficos abaixo, a categoria "Outros" refere-se às impetrações que não tiveram julgamento, tratando-se de homologação de desistências ou autuações que não tiveram seguimento.

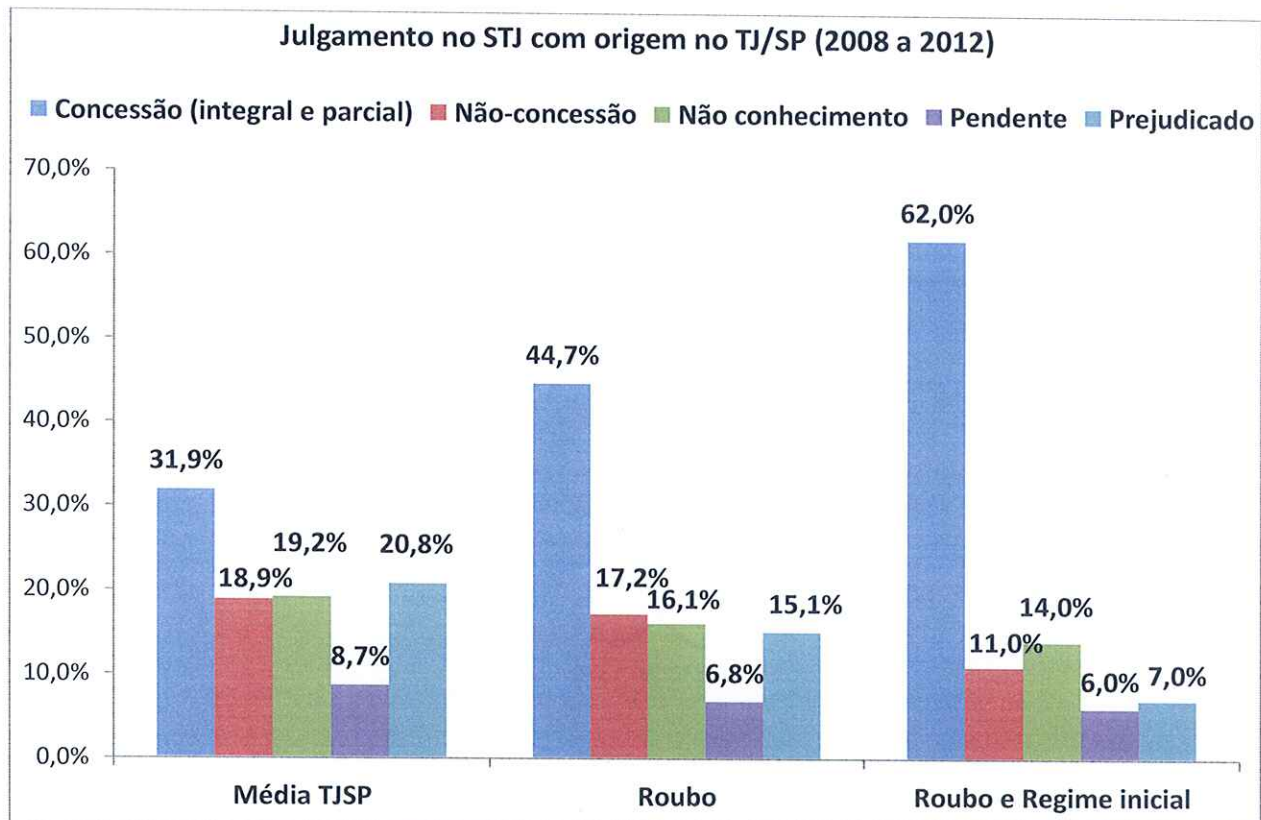


A elevada taxa de sucesso das impetrações no STJ indica uma alta taxa de reversão das decisões dos tribunais de segunda instância. A diferença na taxa de sucesso nos dois tribunais superiores permite inferir que o STF é protegido de uma avalanche de impetrações graças à atuação do STJ.

A pesquisa apontou que taxas de reversão ainda mais altas estão associadas a determinados crimes e determinados temas, em tribunais específicos. Ao se cruzarem temas e crimes de maior incidência com o resultado do julgamento, notou-se que a taxa de decisão favorável ao paciente (concessão e concessão parcial) é muito superior às taxas médias de concessão.

O caso da combinação “crime de roubo” + “erro na fixação do regime inicial de cumprimento da pena”, em ações impetradas contra decisões do TJ/SP, alcançava uma taxa de sucesso da ordem de 62% dos casos. *In casu*, verificou-se que muitas das questões levadas ao STJ e STF já tinham sido objeto de súmula (notadamente as súmulas 718 e 719, do STF, e 440, 443 e 444, do STJ), mas que os tribunais inferiores deliberadamente deixavam de aplicar.





Obviamente, a mudança de orientação não impediu a contínua impetração de *habeas corpus*, que passaram a não ser conhecidos, mas ter a ordem concedida de ofício¹⁵. O problema não estava no “mau-uso” da ação constitucional por advogados ou defensores, mas, em grande parte, na inobservância, pelos tribunais de segunda instância, da jurisprudência dos tribunais superiores.

Contudo, na medida em que os resultados da pesquisa passaram a ser conhecidos¹⁶, ocorreram importantes mudanças na forma como se via a questão dos *habeas corpus*.



¹⁵ Veja-se, a respeito, o artigo de Aury Lopes Jr, disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-ago-22/moda-dar-habeas-corpus-oficio-quando-eu-quiser>. Acesso em 17 de julho de 2016.

¹⁶ Foram mais de 10 apresentações públicas da pesquisa: (1) em 16 de maio de 2014, no Tribunal de Justiça de São Paulo; (2) em 20 de maio de 2014, na sede do Conselho Federal da OAB; (3) em 28 de maio de 2014, na Escola de Direito de São Paulo da FGV; (4) em 02 de junho de 2014, no Superior Tribunal de Justiça; (5) em 04 de agosto de 2013, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; (6) em 29 de agosto de 2014, no 20º Seminário Internacional do IBCCRIM; (7) em 21 de outubro de 2014, na Conferência Nacional da OAB; e, (8) em 21 de novembro de 2014, na Harvard Law School. Além disso, foram publicados diversos artigos acadêmicos com esses resultados: (1) AMARAL, Thiago Bottino Do; HARTMANN, Ivar Alberto M. “Radiografia do *habeas corpus* no STJ”. Boletim IBCCRIM, v. 246, p. 2, 2013; (2) AMARAL, Thiago Bottino Do: “*Habeas Corpus: garantia constitucional ou panaceia universal?*”. Boletim IBCCRIM, v. 253, p. 10, 2013; (3) AMARAL, Thiago Bottino Do: “*Habeas Corpus nos Tribunais Superiores: pontos para reflexão e debate*”. Boletim IBCCRIM, v. 262, p. 2-4, 2014; e, (4) AMARAL, Thiago Bottino Do: “*Habeas Corpus nos Tribunais Superiores – propostas para reflexão*”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 112, 2015.



Um exemplo significativo dessa modificação foi a entrevista concedida pelo Ministro Marco Aurélio ao site Consultor Jurídico no final do ano de 2014 (depois de realizadas dez apresentações seguidas de discussão do relatório final da pesquisa e publicados três artigos acadêmicos sobre os resultados): o Ministro responsável pela mudança de orientação no STF afirmou que *“Se arrependimento matasse, hoje eu estaria morto”*¹⁷, referindo-se à restrição ao conhecimento das ações de HC.

Já o Ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz, em apresentação na XXII Conferência Nacional dos Advogados, utilizou-se dos dados coligidos pela pesquisa para propor a maior deferência dos tribunais de segunda instância aos precedentes daquele tribunal¹⁸.

* * *

De igual forma, a decisão do STF no HC 126.292, capaz de gerar tamanho impacto sobre a liberdade individual e segurança jurídica, deveria, necessariamente, levar em consideração não apenas o funcionamento do Recurso Extraordinário, mas, sobretudo, o do Recurso Especial. Afinal, a maioria das questões penais e processuais penais é discutida no STJ, por se tratar de matéria infraconstitucional, não havendo também a exigência da repercussão geral para conhecimento do Recurso Especial, ao contrário do que sucede com o Recurso Extraordinário¹⁹.

Daí a relevância da contribuição do IBCCRIM no julgamento em exame apresentando dados empíricos sobre os Recursos Especiais no STJ.

O levantamento realizado nas bases de dados do STJ no período de 2010 a 2015 indica um cenário bem diferente daquele descrito pelos Ministros do STF em seus votos no HC 126.292.

¹⁷ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-21/entrevista-marco-aurelio-ministro-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 17 de julho de 2016.

¹⁸ Disponível em <http://docslide.com.br/documents/xxii-conferencia-nacional-dos-advogados-rio-2014-habeas-corporis-e-violacoes-ao-dever-de-motivacao-das-decisoes-judiciais-rogerio-schietti-ministro-do-superior.html>. Acesso em 17 de julho de 2016.

¹⁹ “Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” (incluído pela Emenda Constitucional 45/2004).

Os gráficos apresentados abaixo foram gerados a partir de consultas na base de dados do projeto de Pesquisa “Supremo em Números”²⁰, da FGV Direito Rio. A referida base foi alimentada com todos os dados públicos de processos disponíveis no site do STJ. Para as consultas na base, foi utilizada a linguagem computacional denominada *Structured Query Language* (SQL).

Tendo em vista o objeto da pesquisa, foram feitos recortes nas pesquisas no banco. Primeiramente, as consultas foram limitadas aos processos que tivessem sua classe processual identificada como Recursos Especiais (“REsp”). Além disso, houve uma restrição temática em matéria penal e uma restrição temporal, apenas com processos iniciados no período de 2010 a 2015. Após essas limitações, o universo dos dados tratava de exatos 38.547 processos.

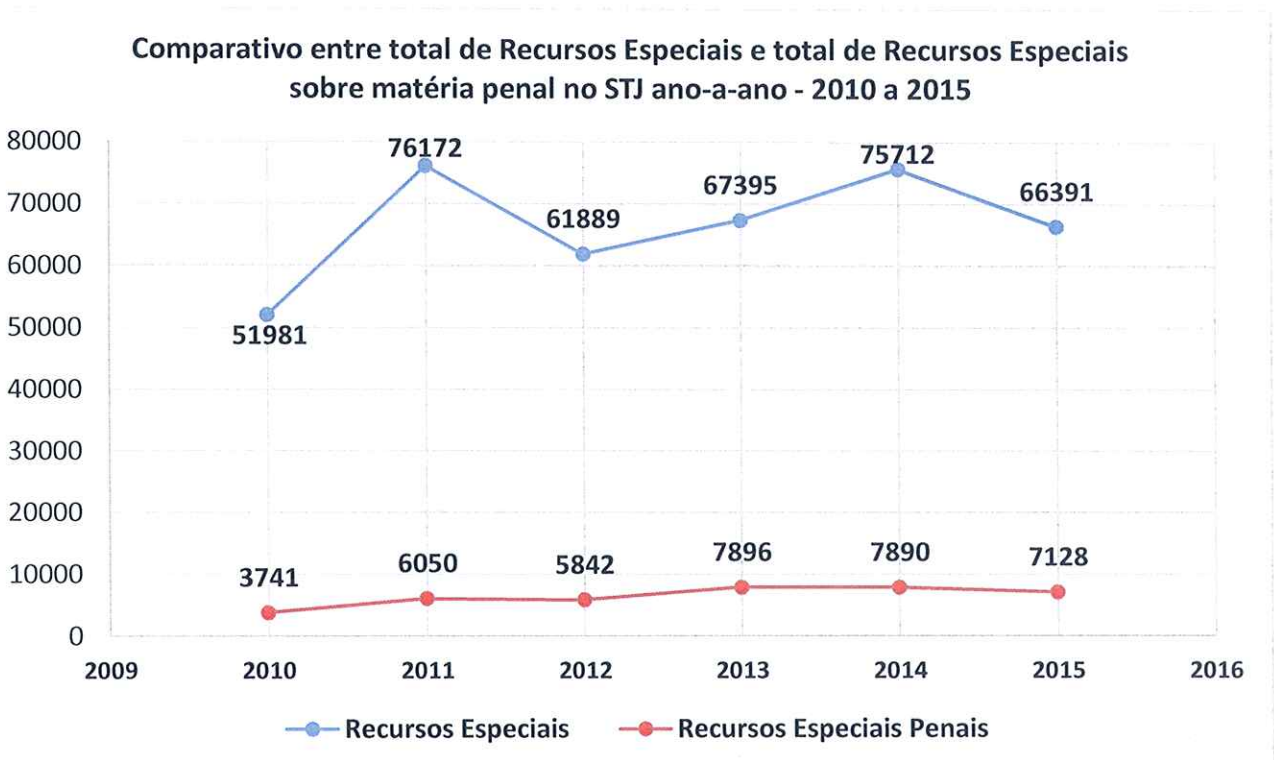
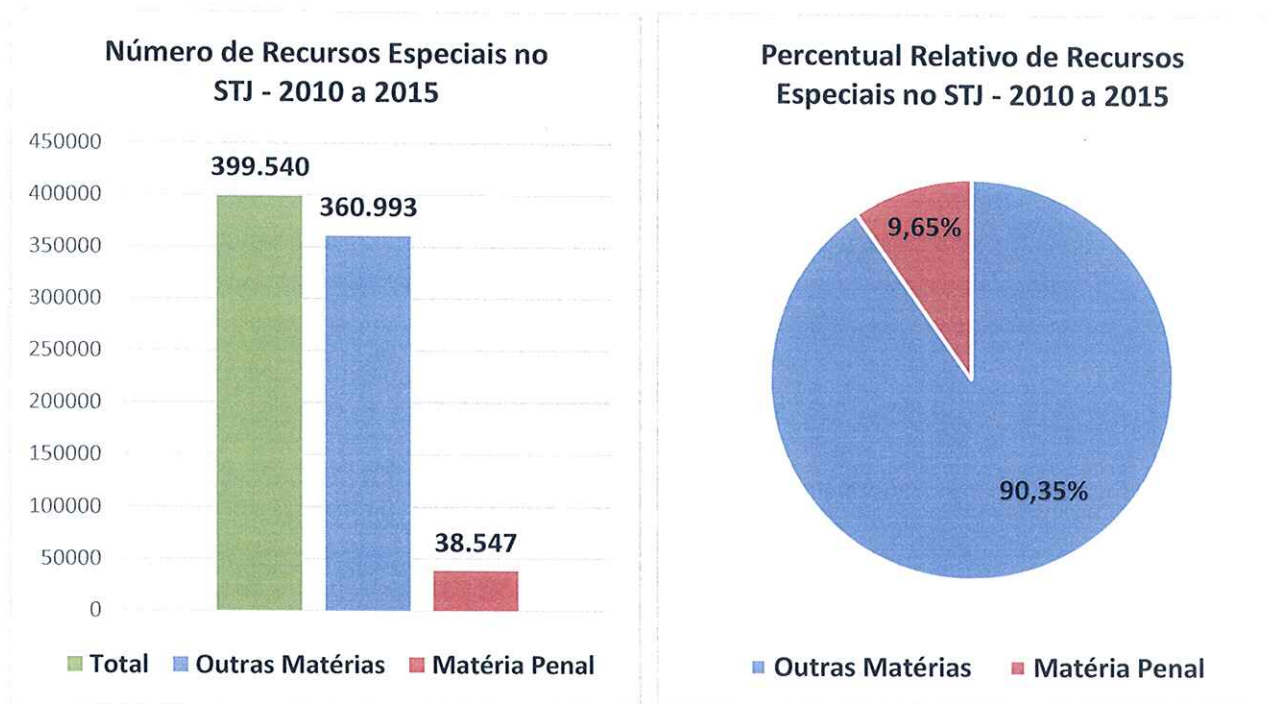
Foram, então, selecionadas as seguintes variáveis para análise:

- 1) Qual o número total de Recursos Especiais interpostos e qual o percentual desses recursos que trata de matéria penal?
- 2) Qual o percentual desses Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público e qual o percentual de Recursos Especiais interpostos pela defesa?
- 3) Quais os principais temas de que tratam esses Recursos Especiais?
- 4) Qual a parte que mais interpõe Recursos Especiais nesses temas de maior incidência?
- 5) Qual a taxa de decisões de procedência proferida nos Recursos Especiais em matéria Penal (entendida como a reversão, pelo STJ, da decisão do tribunal de segunda instância)?

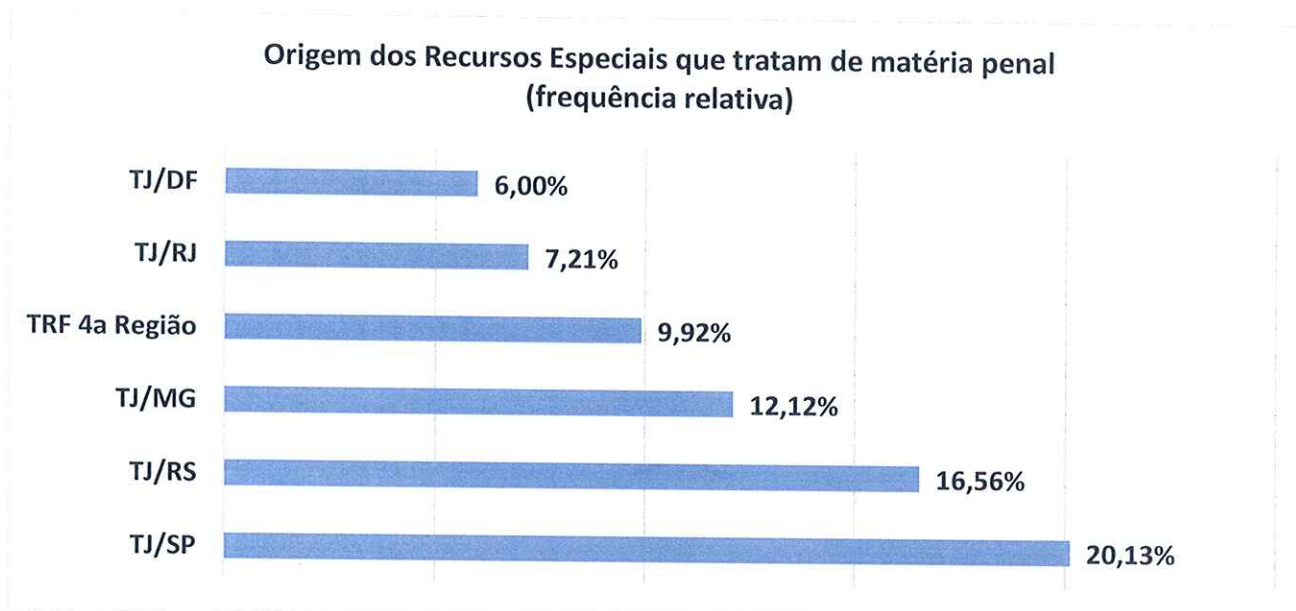


²⁰ <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/>

Inicialmente, verificou-se que, não obstante a alta quantidade de Recursos Especiais interpostos no período 2010-2015, apenas uma pequena parcela tratava de matéria penal.



Esses Recursos Especiais em matéria penal são oriundos dos 27 Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos 5 Tribunais Regionais Federais²¹, na seguinte frequência:



A alta concentração de casos oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (16,56%) mostrou-se um ponto de especial relevância uma vez que não é compatível com dados de população (o Rio Grande do Sul concentra apenas 5,55% da população brasileira).

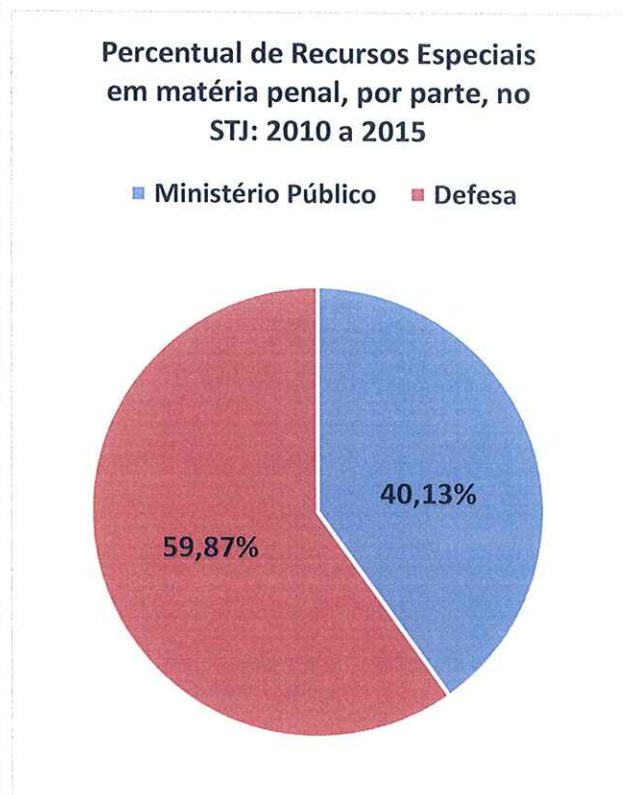
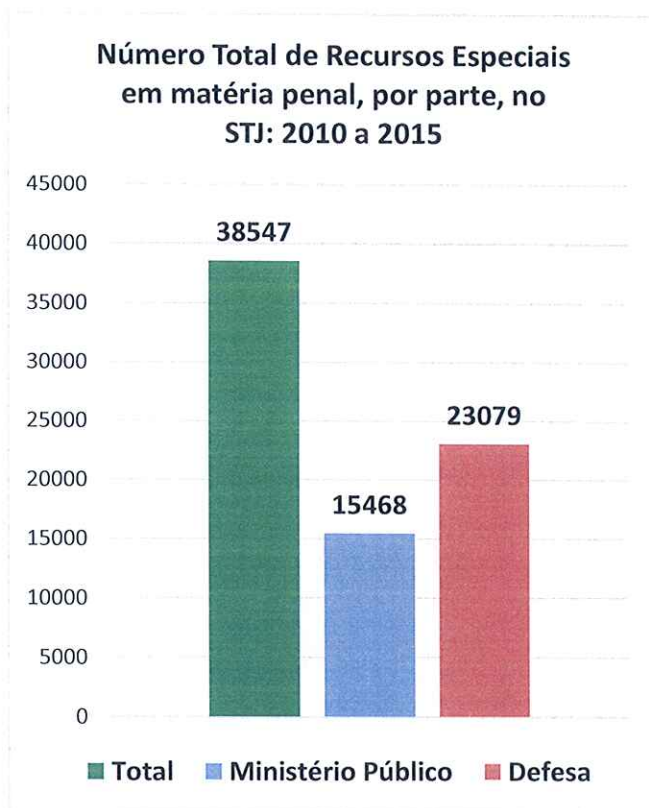
Como se pode perceber na tabela abaixo, essa discrepância não se verifica nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro nos quais os dados de população se mostram mais próximos ao percentual de Recursos Especiais interpostos no STJ. O mesmo ocorre com o Distrito Federal, que apresenta uma pequena população (1,39%) e um número elevado de recursos.



²¹ A pesquisa identificou um percentual de 0,31% de recursos oriundos de outras origens: Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (com 0,24% dos recursos), o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (0,04%), Justiça Militar no Rio Grande do Sul (0,02%), Justiça Militar em São Paulo (0,01%) e o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (0,01%).

ESTADO	POPULAÇÃO EM MILHÕES ²²	PERCENTUAL POPULAÇÃO	RECURSOS ESPECIAIS NO STJ
São Paulo	43.663.672	21,72%	20,13%
Rio Grande do Sul	11.164.050	5,55%	16,56%
Minas Gerais	20.593.366	10,24%	12,12%
Rio de Janeiro	16.369.178	8,14%	7,21%
Distrito Federal	2.789.761	1,39%	6,00%

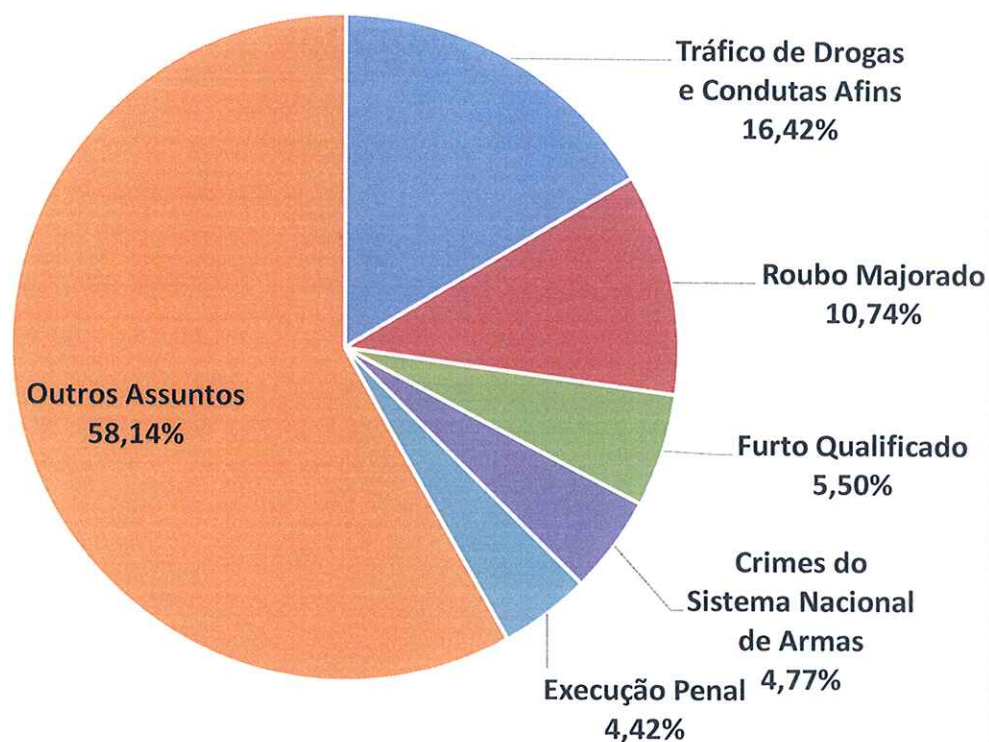
Relativamente à parte responsável pela interposição desses Recursos Especiais, identificou-se um relativo equilíbrio entre recursos interpostos pela acusação (40%) e pela defesa (60%), com pequena preponderância dessa última.



²² Dados população: IBGE. DOU 20/08/2013, p. 65.

Buscou-se também analisar os temas tratados nesses Recursos Especiais²³. A pesquisa constatou que apenas 5 códigos concentram mais de 40% de todos os Recursos Especiais, sendo certo que 3 códigos (roubo majorado, furto qualificado e tráfico de drogas) ocupam as primeiras cinco posições em todos os anos (2010-2015) e somam 33% de todos os Recursos Especiais no período pesquisa do (2010-2015). Ou seja, as questões jurídicas levadas ao STJ repetem-se com frequência.

Percentual dos cinco temas penais mais recorrentes em Recursos Especiais no STJ - 2010 a 2015

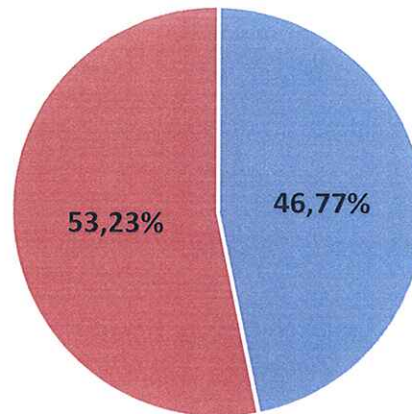


²³ Para tanto a pesquisa valeu-se a base de códigos do próprio STJ. Dentre os códigos utilizados pelo STJ para classificar os temas relativos aos Recursos Especiais, 115 (cento e quinze) tratam de matéria penal. Esses códigos se referem aos mais variados crimes constantes da legislação penal e temas relacionados a processo penal ou execução penal.

Nesses cinco temas, a proporção de Recursos Especiais interpostos pela acusação se mostra bem próxima à da defesa.

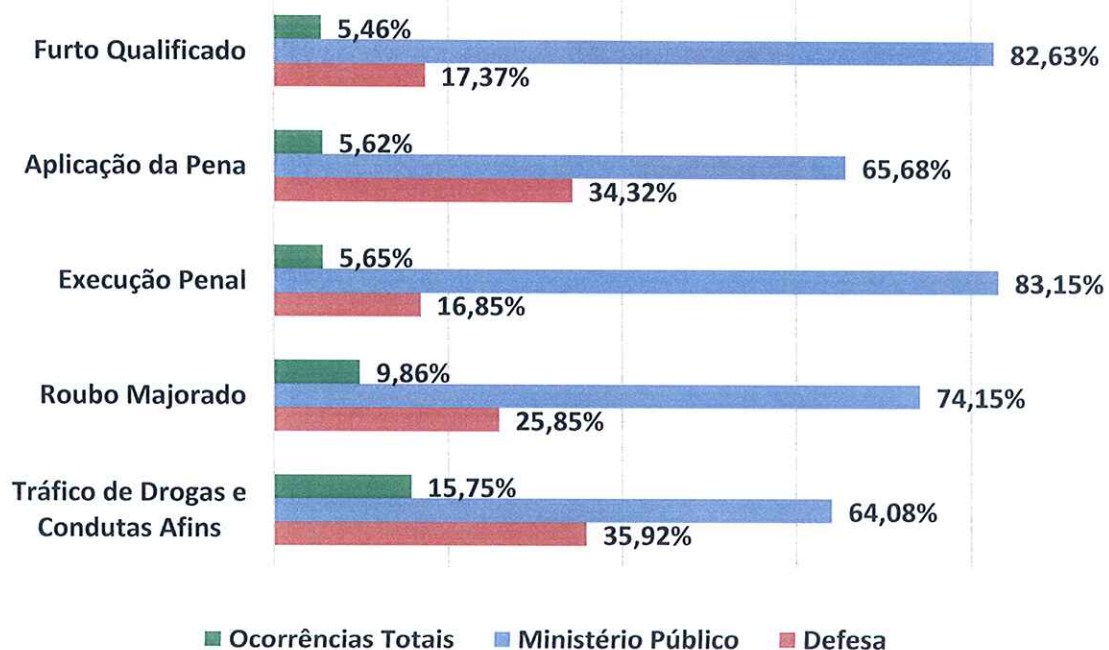
Percentual por Parte dos Cinco Assuntos mais Recorrentes em Recursos Especiais no STJ -2010 a 2015

■ Ministério Público
■ Defesa



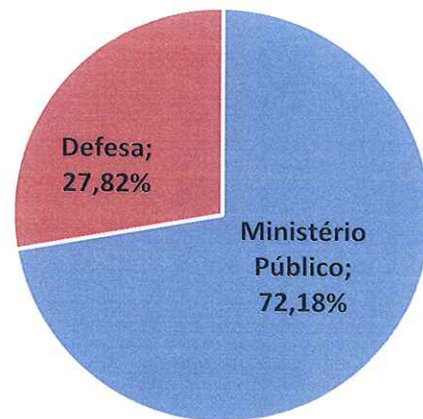
Contudo, uma observação é importante. A participação do Ministério Público como a parte que interpõe os Recursos Especiais vem crescendo nos últimos anos. **Se isolados apenas os anos de 2014-2015** e os cinco temas de maior ocorrência, verifica-se uma predominância de Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público.

Percentual Total e Relativo, por parte, dos Cinco Assuntos Penais mais recorrentes em Recursos Especiais no STJ - 2014-2015



Em outras palavras, no período de 2014-2015 apenas cinco assuntos representaram mais de 40% de todos os Recursos Especiais levados ao STJ. E mais de 70% desses Recursos Especiais se devem à iniciativa do Ministério Público.

Percentual de interposição de Recurso Especial nos 5 Assuntos Penais mais recorrentes em Recursos Especiais no STJ - 2014 a 2015



Por fim, é relevante indicar a taxa de sucesso de cada parte perante o STJ, ou seja, qual o percentual dos Recursos Especiais interpostos por cada uma das partes e o respectivo resultado do julgamento. Por taxa de sucesso entende-se a reversão (total ou parcial) da decisão do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal objeto do recurso.

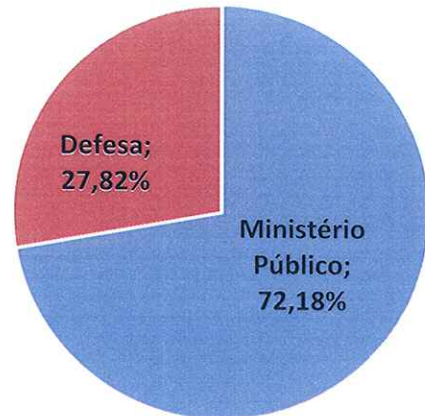
Entretanto, cabe ressaltar que as estatísticas referentes às taxas de provimento e de desprovimento estão inseridas em um subintervalo temporal, considerando apenas o período de 2014 a 2015. Esse espaço reduzido é explicado pela estrutura de apresentação dos dados no site do STJ. A partir de 2014, todos os andamentos processuais começaram a ser subdivididos e acompanhados por códigos identificadores²⁴.



²⁴ Esses códigos permitem uma identificação mais segura de cada andamento, evitando confusões devido a erros de digitação, falta de padronização ou má formulação da redação de um andamento, e até permitindo, por exemplo, filtrar os recursos providos, os desprovidos, os que tiveram remessas ao Ministério Público e os que já transitaram em julgado. Com acesso a esses códigos, torna-se possível a rápida e eficiente análise de grandes volumes de andamentos usando linguagens de programação. Por conseguinte, passa a ser possível delegar ao computador a análise de todo o universo, ao invés de ser necessário que pesquisadores selecionem uma amostra e leiam seus andamentos. Antes de 2014, contudo, face à ausência dos códigos, a automatização da análise dos andamentos seria insegura e ineficiente.

Em outras palavras, no período de 2014-2015 apenas cinco assuntos representaram mais de 40% de todos os Recursos Especiais levados ao STJ. E mais de 70% desses Recursos Especiais se devem à iniciativa do Ministério Público.

Percentual de interposição de Recurso Especial nos 5 Assuntos Penais mais recorrentes em Recursos Especiais no STJ - 2014 a 2015



Por fim, é relevante indicar a taxa de sucesso de cada parte perante o STJ, ou seja, qual o percentual dos Recursos Especiais interpostos por cada uma das partes e o respectivo resultado do julgamento. Por taxa de sucesso entende-se a reversão (total ou parcial) da decisão do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal objeto do recurso.

Entretanto, cabe ressaltar que as estatísticas referentes às taxas de provimento e de desprovimento estão inseridas em um subintervalo temporal, considerando apenas o período de 2014 a 2015²⁴. Esse espaço reduzido é explicado pela estrutura de apresentação dos dados no site do STJ. A partir de 2014, todos os andamentos processuais começaram a ser subdivididos e acompanhados por códigos identificadores²⁵.

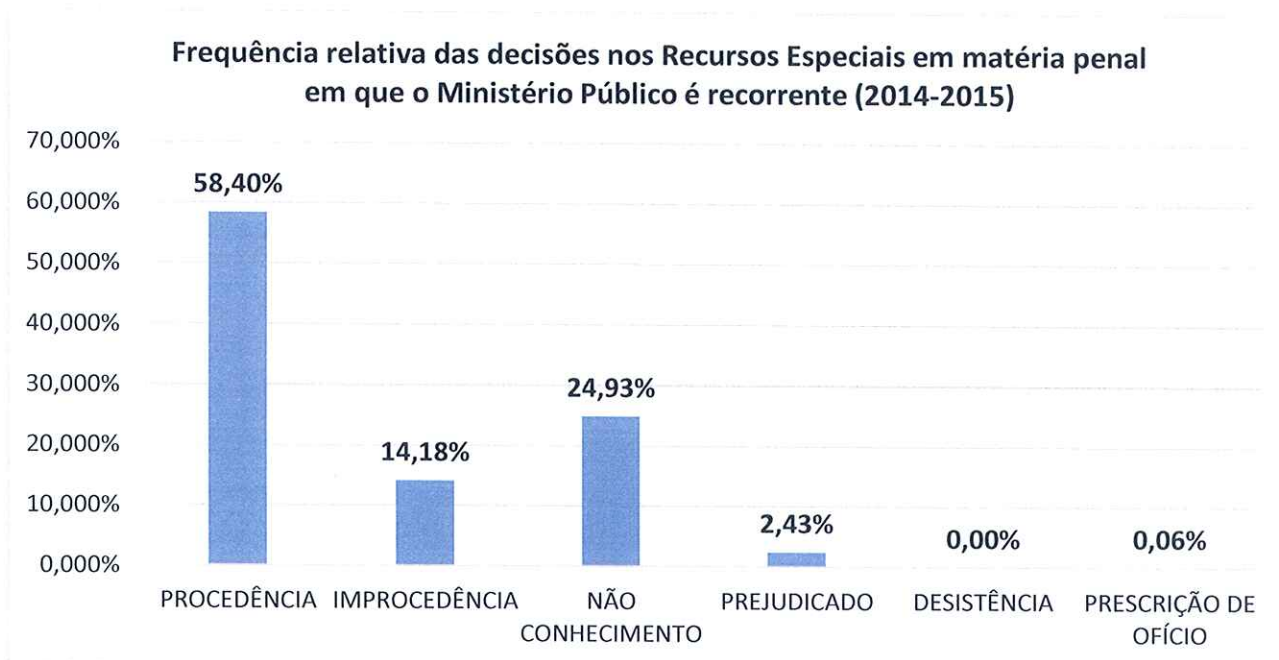


²⁴ Foram considerados no subintervalo temporal, os Recursos Especiais interpostos e julgados no período 2014-2015.

²⁵ Esses códigos permitem uma identificação mais segura de cada andamento, evitando confusões devido a erros de digitação, falta de padronização ou má formulação da redação de um andamento, e até permitindo, por exemplo, filtrar os recursos providos, os desprovidos, os que tiveram remessas ao Ministério Público e os que já transitaram em julgado. Com acesso a esses códigos, torna-se possível a rápida e eficiente análise de grandes volumes de andamentos usando linguagens de programação. Por conseguinte, passa a ser possível delegar ao computador a análise de todo o universo, ao invés de ser necessário que pesquisadores selecionem uma amostra e leiam seus andamentos. Antes de 2014, contudo, face à ausência dos códigos, a automatização da análise dos andamentos seria insegura e ineficiente.

Assim, foram criados cinco grupos de decisão, de modo a separar os recursos de acordo com seus resultados²⁶. Cada grupo de decisão está associado a determinados códigos de andamento da tabela do STJ: (1) procedência²⁷, (2) improcedência²⁸, (3) não conhecimento²⁹; (4) prejudicado³⁰; (5) desistência³¹; e, (6) reconhecimento da prescrição de ofício^{32,33}.

Destaca-se, de início, uma alta taxa potencial de sucesso no STJ, quando o Ministério Público é o autor do recurso interposto.



Obviamente, não se pode imputar ao Ministério Público a prática de interposição desarrazoada de recursos, com a finalidade de fazer com que os processos penais prescrevam.

²⁶ Cumpre ressaltar que do universo de Recursos Especiais, 7.834 apresentaram um código de decisão no período de 2014 e 2015. Desses processos, 1.312 apresentaram mais de um, sinalizando que tiveram mais de uma decisão. No total, os 7.834 processos somam 9.384 decisões. Por essa razão, os gráficos que apresentam os percentuais dos resultados das decisões, não levam em conta o número de processos no denominador, mas o número global de decisões.

²⁷ Estão incluídos tanto os recursos que foram integralmente como parcialmente deferidos. Códigos de decisão no STJ: 198, 219, 221, 237, 238, 240, 241, 471, 871, 972.

²⁸ Códigos de decisão no STJ: 200, 220, 239, 242.

²⁹ Códigos de decisão no STJ: 235, 236, 901.

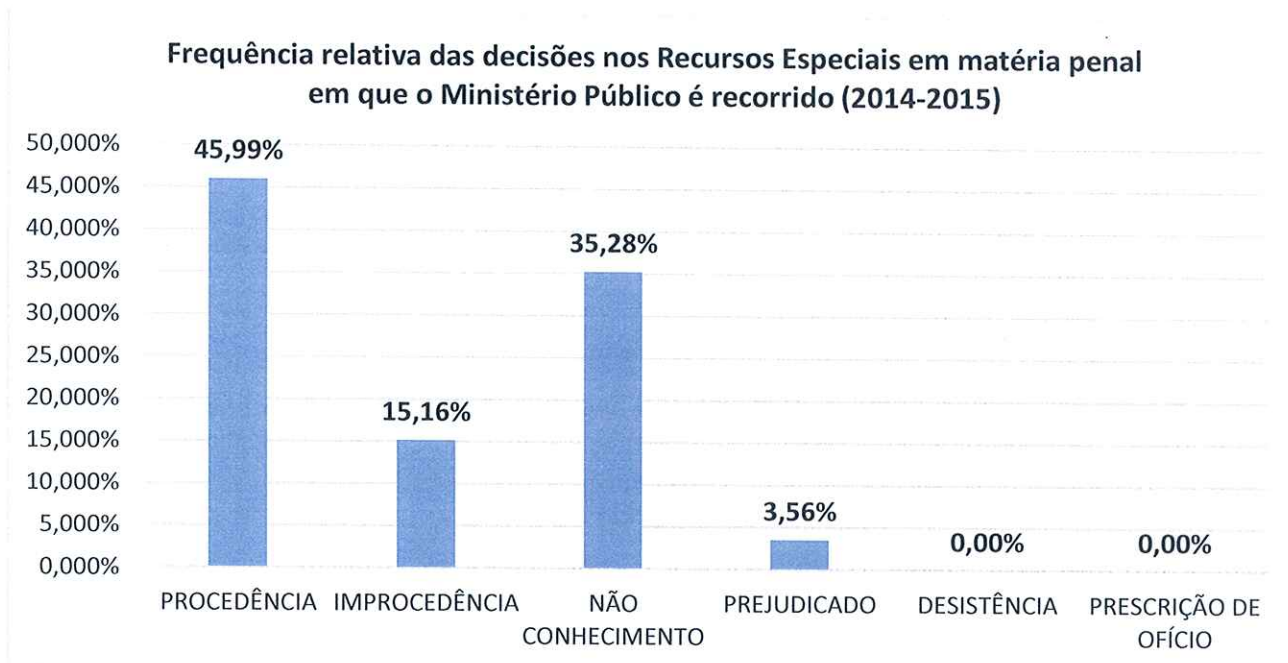
³⁰ Códigos de decisão no STJ: 230, 456.

³¹ Código de decisão no STJ: 944.

³² Códigos de decisão no STJ: 973.

³³ Tendo em vista que os códigos de decisão de procedência podem estar presentes em um processo que também conta com códigos de improcedência, impossibilita-se a descoberta do resultado final do processo. Por conseguinte, esse gráfico nos permite chegar somente ao máximo possível de recursos deferidos, não ao seu número exato.

A pesquisa mostra, entretanto, que a defesa também ostenta uma alta taxa potencial de reversão das decisões dos tribunais de segunda instância.



Logo, o uso do Recurso Especial por parte da defesa também não pode ser entendido como um meio meramente protelatório. O levantamento indica que o Superior Tribunal de Justiça proferiu, nos anos de 2014-2015, mais decisões de procedência dos Recursos Especiais do que de improcedência, independente de figurarem no polo ativo o Ministério Público ou a defesa, como se vê do quadro abaixo, que sintetiza os dois gráficos acima.

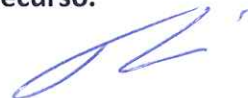
Parte	Procedência	Improcedência	Não conhecimento	Prejudicado
Ministério Público	58,40%	14,18%	24,93%	2,43%
Defesa	45,99%	15,16%	35,28%	3,56%

Esse dado indica que o STJ tem se prestado ao seu papel constitucional de unificador da jurisprudência nacional. No entanto, o número elevado de decisões de procedência nos recursos interpostos, seja pela defesa, seja pelo Ministério Público, sugere um descompasso entre as decisões dos tribunais de segunda instância e as orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores (fato semelhante ao que constatou a pesquisa sobre *habeas corpus*).

Não se olvida que a liberdade de qualquer membro do Poder Judiciário de decidir a causa a partir de sua livre convicção motivada é fundamental para a saúde do sistema jurídico brasileiro. No entanto, amadurecidas essas questões nos diferentes tribunais do país, o sistema depende da uniformização da jurisprudência pelos tribunais superiores. E, uma vez que esses tribunais se manifestam também de forma reiterada sobre determinada questão jurídica, a saúde do sistema passa a depender da replicação desse entendimento pelos órgãos de primeira e segunda instância.

Em resumo, o levantamento estatístico demonstrou que:

- 1. Apenas uma pequena fração dos Recursos Especiais trata de matéria penal (9,65% no período 2010-2015), não sendo, portanto, a causa do congestionamento do STJ;**
- 2. No período de 2010-2015, constatou-se que esses recursos foram interpostos em proporções semelhantes tanto pela defesa (59,87%) quanto pelo MP (40,13%);**
- 3. Considerando os cinco temas mais recorrentes no período de 2010-2015 (42% de todos os Recursos Especiais em matéria penal), essa proporção se manteve (52,23% interpostos pela defesa e 46,77% interpostos pelo Ministério Público);**
- 4. No entanto, considerando apenas os anos de 2014-2015, constata-se um grande aumento de Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público, que passou a ser responsável por 64,03%, contra 35,97% de recursos interpostos pela defesa.**
- 5. Considerando os cinco temas mais recorrentes no período de 2014-2015 (42,34% de todos os Recursos Especiais em matéria penal), essa proporção se acentua (72,18% interpostos pelo Ministério Público contra 27,82% interpostos pela defesa).**
- 6. Relativamente às decisões do STJ, em matéria penal, no período 2014-2015, constatou-se que a maior parte das decisões é de procedência (54,42%).**
- 7. Quando isolado pela parte autora do Recurso Especial, constata-se a predominância das decisões de procedência quando o Ministério Público interpôs o Recurso Especial, alcançando uma proporção de 58,40% de decisões de procedência do recurso.**
- 8. No entanto, a predominância de decisões de procedência nos Recursos Especiais interpostos pela defesa (45,99%) sugere cautela para que se imponha uma pena privativa de liberdade antes da decisão final do recurso.**





3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

1. O art. 283, CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011 reflete uma escolha legítima e democrática do Poder Legislativo, realizada dentro do plexo de possibilidades abertas pela Constituição, devendo ser declarada sua constitucionalidade.
2. Por se tratar de uma manifestação expressa do Congresso Nacional, deve prevalecer o dever de deferência do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, impedindo situações como a autorizada no HC 126.292 (execução de uma pena antes do trânsito em julgado).
3. Embora seja alto número de Recursos Especiais interpostos anualmente, apenas uma pequena fração trata de matéria penal (9,65%). Esses recursos, por sua vez, recebem majoritariamente uma decisão de procedência do pedido, seja quando interpostos pelo Ministério Público, seja pela defesa.
4. A execução da pena antes da decisão do Recurso Especial constitui um risco à segurança jurídica, dada a alta probabilidade de mudança da decisão do tribunal de segunda instância.

E assim, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM** requer sejam deferidos os seguintes pedidos:

1. A inclusão do presente memorial com contribuições ao julgamento do processo e autorização para sustentar oralmente as razões nele constantes no dia do julgamento, com a devida intimação do signatário quando da inclusão do feito em pauta;
2. A procedência da presente ação direta de constitucionalidade, para julgar constitucional o art. 283, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2001.

Termos em que,

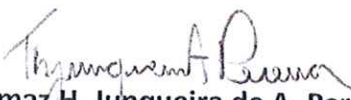
Pede Juntada e Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 29 de julho de 2016.

Thiago Bottino

OAB/RJ nº 102.312




Thomaz H. Junqueira de A. Pereira
OAB/SP nº 301.014


Luiz Santiago Filho
OAB/RJ nº 196.770

ACADÊMICOS DE DIREITO


Alexandre Blois


Ignácio Augusto Maciel Machado


Daniel Calarco


Lucca Souto Machado Ribeiro do Nascimento

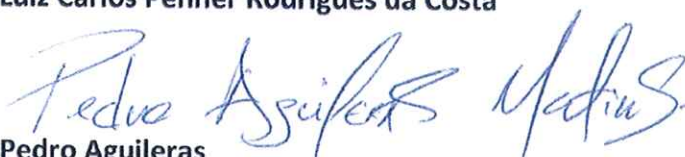

Daniel Lopes da Silva Ferreira Oliveira


Luís Guilherme Ferrante Vieira Scherma Reis


Daniel Alves Pereira



Luiz Carlos Penner Rodrigues da Costa


David Casz Schechtman



Pedro Aguilera


Felipe Avellar


Pedro Moyses Delfino


Gabriel Custódio da Silva


Savio Capra de Azevedo


Henrique Meng Nobrega